

**I CONGRESSO INTERNACIONAL DE
JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM**

DITADURAS NA AMÉRICA LATINA E NO MUNDO IV

D615

Ditaduras na América Latina e no mundo IV [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso Internacional de Justiça e Memória (I CIJUM): Universidade de Itaúna - Itaúna;

Coordenadores: Ralph Batista de Maulaz, James Weissmann e Xenofontes Curvelo Piló - Itaúna: Universidade de Itaúna, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-919-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Enfrentando o legado das ditaduras e governos de matriz autoritária.

1. Direito. 2. Justiça. 3. Memória. I. I Congresso Internacional de Justiça e Memória (1:2024 : Itaúna, MG).

CDU: 34

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

DITADURAS NA AMÉRICA LATINA E NO MUNDO IV

Apresentação

Recientemente se llevó a cabo el importante evento presencial brasiliano, Congreso Internacional de Justicia y Memoria (I CIJUM), esto es, el 02 de diciembre de 2023 y que tuvo como temática: “Enfrentando el legado de dictaduras y gobiernos autoritarios”. El mismo que fue organizado por la Universidad de Itaúna (UIT), a través de su Programa de Pos-graduación en Derecho, con el apoyo del Consejo Nacional de Investigación y Pos-graduación en Derecho (CONPEDI).

Es de resaltar plausiblemente la temática elegida para el mismo. Ello, en tanto que, si no se tiene memoria de lo ocurrido o no se aprende de lo vivido, lo que corresponde penosamente es, repetir los hechos acaecidos, tantas veces, hasta cuando se haya asimilado las enseñanzas dejadas por la historia.

Por ello, la historia es la ciencia que se encarga del estudio de los eventos y procesos del pasado y presente. Para esto, hace una recopilación de documentos o pruebas de los fenómenos sociales y culturales que permiten su reconstrucción y su análisis. Su objetivo principal es estudiar, indagar, comprender e interpretar lo que ha ocurrido en la humanidad, para así entender y aprender de esos hechos y por supuesto no repetir los errores que han ocurrido.

Pero quizá el elemento más significativo por el que aprender historia es importante es que esta materia ayuda a pensar. Las vueltas que han dado las sociedades desde la prehistoria hasta la actualidad han profundizado en la diversidad, en la contradicción, en el uso del poder para imponer y conocer cuáles han sido esos caminos nos ayuda a consolidar nuestro propio criterio sobre la sociedad. Algunos teóricos señalan que la historia es como una rueda de molino que siempre vuelve. Conocer nuestra identidad como personas y sociedades y encaminar nuestros pensamientos hacia esa diversidad son las claves para forjarnos un futuro mejor.

Conocer la historia no nos hará infalibles, ni evitará la reiteración de errores, ni nos anticipará el mañana; pero gracias al estudio de la historia podremos pensar críticamente nuestro mundo y tendremos en nuestras manos las herramientas para entender las raíces de los procesos actuales y los mapas para orientarnos en las incertidumbres del futuro. Desatender la historia

no nos libra de ella, simplemente regala el control. Las personas somos seres narrativos e históricos; ambos rasgos son intrínsecos a nuestra identidad.

Al hablar de historia, resulta imperativo dejar constancia, que, para entender y aprender de la misma, es preciso atender una mirada trifronda. Esto es, que es necesario abordarla desde el enfoque del pasado, del presente y del futuro.

Así, el presente evento se sitúa en el enfoque de lo ocurrido en el pasado, a efectos de aprender de ello y como consecuencia, nutrirse del aprendizaje respectivo. Dicho de manera específica: entender la historia, para no solamente no olvidarla, sino que, además, para garantizar que las dictaduras y gobiernos autoritarios, no vuelvan a repetirse o tener un mejor desempeño en rol fiscalizador de la población al gobierno de turno. Para finalmente, lograr o garantizar el abrace de la justicia.

Y es que la universidad, no solamente tiene por quintaescencia, la investigación y retribución de ciencia y tecnología hacia la población (además, de constituirse en un derecho fundamental, reconocido en la Constitución Política). Entonces, la universidad debe generar conciencia, análisis, para luego de ello, ejercer de manera inmejorable el control del Estado, a través del acertado ejercicio de los derechos fundamentales, a la transparencia y acceso a la información pública, a la rendición de cuentas, a no deber obediencia a un gobierno usurpador, a la protesta ciudadana pacífica sin armas, por citar solo algunos.

Ello, sin dejar de lado la trascendencia del método histórico en la investigación. Y es que sin investigación no existe vida universitaria, equivaldría a una estafa, a “jugar a la universidad”.

El método histórico es propio de la investigación histórica y con él se pretende, a partir del estudio y análisis de hechos históricos, encontrar patrones que puedan dar explicación o servir para predecir hechos actuales (pero nunca a corto plazo). Y se caracteriza por: i) Inexistencia de un único método histórico, ii) No genera predicciones a corto plazo, iii) Busca no solo contar la manera en que sucedieron los acontecimientos del pasado, también se centra en establecer hipótesis sobre por qué llegaron a suceder, lo que hace que muchos no consideren la historia como una ciencia al uso, ya que no establece absolutos, iv) Sus investigaciones se basan en fuentes de la época ya sean libros, documentos, diarios, enseres personales, v) Deben contrastarse las fuentes utilizadas y cerciorarse de que son realmente veraces.

Por ello, la historia se escribe constantemente a medida que vamos encontrando nuevos hallazgos. Hallazgos de los que debe quedar constancia, como expone el escritor Oscar

Wilde: “El único deber que tenemos con la historia es reescribirla”. Y Posiblemente, la razón de mayor peso para la importancia de la historia sea que, al conocerla y estudiarla, nos permite aprender a pensar y razonar por nuestra cuenta. Mientras más conocemos qué sucedió antes de nuestro tiempo, y cómo hemos llegado a la actualidad, con más argumentos contaremos para llegar a conclusiones propias con base en ello. Una habilidad que sin duda constituye un aprendizaje en diferentes aspectos de nuestras vidas.

En ese orden de ideas, deviene en imprescindible conocer, analizar la historia, para poder defender la democracia, el libre desarrollo de los pueblos, por ejemplo. Aunque, si bien es cierto, no necesariamente es lo mejor, es lo mejor que tenemos. Y los problemas de la democracia, deben ser enfrentados con más y mayor democracia.

Lo señalado no resulta ser de aplicación sencilla o menor, puesto, que por filosofía se sabe que el ser humano es marcadamente anti democrático, en vista de su naturaleza jerárquica y territorial.

En consecuencia, la relevancia que reviste el presente Congreso Internacional, cobra mayores ribetes y trascendencia.

Amerita, resaltar el rotundo éxito y tremenda acogida, por parte de conferencistas y asistentes. Es de apostrofar también, la masiva recepción de los casi 200 capítulos que formarán parte de los e- Book respectivos.

Por ello, felicitamos muy de sobremanera a los señores miembros de la Coordinación General, Profesores Dres. Faiçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil y Secretaria Executiva Dres. Caio Augusto Souza Lara y Wilson de Freitas Monteiro.

Así también, expreso mi profundo agradecimiento a mi amigo, el renocido jurista, Dr. Deilton Ribeiro Brasil, por haberme extendido la generosa invitación a elaborar las presentes líneas, a modo de presentación.

Finalmente, hacemos votos, a efectos que se continúen llevando a cabo eventos de tan gran trascendencia, como el bajo comentario, con el objetivo de fomentar la investigación, mejorar el sentido crítico de los estudiantes, procurar mejores destinos y plausible evolución de los pueblos, evitar nuevas dictaduras, gobiernos autoritarios, entre otros; sobre todo, en estos tiempos en los que la corrupción se ha convertido de manera muy preocupante y peligrosa, en un lugar común.

Arequipa, a 19 de enero de 2024

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Consultor jurídico. Abogado por la Universidad Católica de Santa María (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración por la Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Autor, coautor, director y codirector de más de ciento veinte libros, en diversas ramas del Derecho, desde un enfoque de derechos fundamentales e interdisciplinario, publicados en 15 países. Codirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

O TRATAMENTO EXCEPCIONAL DOS CRIMES POLÍTICOS, DURANTE O ESTADO NOVO, SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO.

THE EXCEPTIONAL TREATMENT OF POLITICAL CRIMES, DURING THE ESTADO NOVO, FROM THE PERSPECTIVE OF THE ENEMY'S CRIMINAL LAW.

Luiz Felipe Brasileiro Calcagno ¹
Arthur Lopes de Aguiar Peixoto ²

Resumo

O objetivo do presente estudo é examinar a instauração e atuação do Tribunal de Segurança Nacional, durante o Estado Novo, bem como sua ligação com a Carta Polaca de 1937 e com os decretos-lei varguistas. Isso realiza-se em seguimento à análise das relações político-sociais daquele contexto, desde os movimentos tenentistas à ameaça revolucionária do Plano Cohen. Discute-se, também, acerca da violação material do princípio da legalidade, previsto no Código Penal de 1940. Por fim, procede-se à uma análise da aplicação da teoria do Direito Penal do inimigo nas sanções da Corte de exceção.

Palavras-chave: Lei de segurança nacional, Tribunal de segurança nacional, Constituição dos estados unidos do brasil de 1937, Legalidade, Autoritarismo, Direito penal do inimigo

Abstract/Resumen/Résumé

The present study examines the establishment and performance of the National Security Court, during the Estado Novo, and its connection with the Polish Charter of 1937 and Vargas decree-laws. This is carried out following the analysis of the political-social relations in that context, from the lieutenant movements to the revolutionary threat of the Cohen Plan. It also discusses the material violation of the principle of legality, provided for in the 1940 Penal Code. Finally, there's an analysis of the application of the enemy's Criminal Law theory in the sanctions of the Court of exception.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National security law, National security court, Constitution of the united states of brazil of 1937, Legality, Authoritarianism, Criminal law of the enemy

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do presente estudo é examinar a instauração e atuação do Tribunal de Segurança Nacional durante o Estado Novo, bem como sua ligação com a Carta Polaca de 1937 (BRASIL, 1937) e com os decretos-leis varguistas. Isso realiza-se em seguimento à análise das relações político-sociais daquele contexto, desde os movimentos tenentistas à ameaça revolucionária do Plano Cohen. Explica-se, também, como o princípio da legalidade fez-se presente formalmente, embora tenha sido violado materialmente pela legislação especial que tratou dos crimes políticos. A partir disso, procede-se a uma análise vinculada das sanções do Tribunal e a aplicação da teoria do Direito Penal do inimigo, elaborada pelo jurista Günther Jakobs (JAKOBS, 2015).

A relevância da temática dá-se com os atuais desafios do Direito Penal e do Estado Democrático, tendo em vista que a governança de Vargas foi eminentemente autocrática, isto é, concentrada em sua autoridade, utilizando de métodos sancionatórios similares aos atualmente apontados como possíveis soluções para os problemas quanto à criminalidade nas democracias. Em decorrência disso, enfatiza-se o controverso modelo de penalização proposto por Günther Jakobs sobre um Direito Penal focado no combate aos inimigos da sociedade (JAKOBS, 2015), o qual é revisitado em função da discricionariedade dos julgamentos no Estado Democrático de Direito. Sendo assim, faz-se essencial repensar a respeito de que modo sua aplicação impactaria a ordem social, investigando, por meio de analogia, o Tribunal de Segurança Nacional.

Dessa forma, retornar ao governo Vargas para examinar mais detidamente como se pautou o ordenamento jurídico no que concerne a punição especial dos crimes políticos - a qual, como dito, foi realizada mediante a criação de um novo tribunal - é de enorme importância para revermos os paradigmas do Estado contemporâneo, que tem encontrado dificuldades tanto para encontrar legitimidade na resposta ao crime como para combatê-lo efetivamente.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo histórico-jurídico. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. O SURGIMENTO DO TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

Com a Revolução de 1930, que impediu a posse do eleito presidente Júlio Prestes e pôs fim à hegemonia da burguesia cafeeira do Brasil, Getúlio Vargas, com o apoio dos militares, assume provisoriamente a presidência do país. Nesse contexto, os militares acabam por ter um aumento significativo de poder, enfatizado na Constituição de 1934, que concedeu às Forças

Armadas um papel fundamental na segurança nacional e dotou a Justiça Militar de um caráter de Justiça Especial (BRASIL, 1934).

É na conjuntura de surgimento dos movimentos revolucionários opositores ao regime varguista, como a Ação Integralista Brasileira (AIB) e a Aliança Nacional Libertadora (ANL), e da crescente radicalização política, que surge a Lei de Segurança Nacional em 1935. A descoberta de um suposto plano, conhecido posteriormente como Plano Cohen, que almejava instaurar uma ditadura comunista por meio de um golpe de Estado, fez com que Vargas ordenasse o fechamento da ANL. Assim, o comunismo tornou-se o inimigo público do governo e passou a ser a principal ameaça à segurança nacional.

Como resposta ao fechamento da ANL, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) iniciou uma insurreição, em novembro de 1935, por meio de levantes militares. Após o ocorrido, o Congresso decretou Estado de Sítio através da Emenda Constitucional n.º 1/1935 que, posteriormente, transformou-se em Estado de Guerra. Vislumbrou-se, portanto, a necessidade da criação de um tribunal especial para julgar os acusados de crimes políticos, o que contrariava expressamente o texto constitucional, tendo em vista a vedação à criação de um tribunal de exceção.

Contudo, o Tribunal de Segurança Nacional (TSN) foi instituído em 1936 como órgão da Justiça Militar com competência para julgar os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional e os conexos a eles. A competência da Justiça Federal, então, prevista na Carta de 1934, foi retirada sob o pretexto da necessidade de um tribunal especial que fosse célere e eficiente para julgar os crimes políticos.

Não tardou para que se iniciassem os encarceramentos em massa dos envolvidos no Levante Comunista de 1935 e para a intensificação da perseguição política aos opositores do regime, especialmente após a declaração do Estado de Guerra em 1936, por meio da extinção das imunidades parlamentares.

Após o golpe do Estado Novo e a outorga da Carta Polaca de 1937 (BRASIL, 1937), Vargas dissolveu o Congresso Nacional e passou a legislar por meio de decretos. Dentre eles, destaca-se o Decreto-lei 88/1937 (BRASIL, 1937), que tornou o TSN um órgão autônomo e permanente da justiça especial, desvinculando-o da Justiça Militar e permitindo sua atuação em tempos de paz. Além disso, foi excluída a garantia do duplo grau de jurisdição, instituíram-se os julgamentos secretos na corte e tornou-se obrigatória a apelação *ex officio* nos casos de absolvição pelo juiz singular.

Neste momento, o discurso anticomunista, iniciado na Revolução de 30, ganha respaldo jurídico e se torna uma política institucional do estado-novismo. Nem por isso,

deixaram os opositores direitistas de sofrerem represálias, especialmente após o *putsch* integralista, ocorrido em 1938. Tais represálias partiram do Decreto-lei 428 (BRASIL, 1938), que limitou as condições de defesa dos acusados, ao reduzir a quantidade de testemunhas no processo e o tempo de interrogatório do réu. Não somente isso, como também houve o estabelecimento da pena capital, por meio do Decreto-lei 431 (BRASIL, 1938), para os crimes previstos na LSN.

3. O TRIBUNAL DE EXCEÇÃO COMO MEIO DE COMBATE AO INIMIGO

A notável semelhança entre a teorização de Jakobs e a Lei de Segurança Nacional - assim como o Tribunal de Segurança Nacional, por extensão - dá-se pela presença de um inimigo não como uma pessoa portadora de direitos, e sim, como fonte de perigo. No caso da ditadura de Getúlio, era declarado abertamente que o comunismo constituía a principal ameaça, o que reverberou nas punições diferenciadas para essa gama de opositores.

Uma das principais problemáticas da adoção de um Direito Penal do inimigo é adotar um caráter discriminatório em sentido estrito, uma vez que a figura do inimigo é excluída da sociedade civil¹. Além disso, supostamente o Direito Penal deveria ser utilizado para regular e limitar o poder estatal, contudo, na aplicação dessa teoria, o que ocorre é justamente o oposto, tendo o Estado a abertura desejada para arbitrariedades que lhe sejam convenientes. Ao perseguir todos que julgava comunistas, portanto, Vargas evidentemente fazia uso de um direito especial e ancorado em sua vontade, muito em acordo com a teoria de Jakobs (JAKOBS, 2015).

Observa-se que a decisão varguista de tratar os crimes políticos em legislação especial foi estratégica e premeditada, a fim de se obter uma certa autonomia normativa em relação ao Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) e, assim, permitir maiores intervenções para a proteção do governo vigente. Ademais, o enquadramento desses crimes no código levaria ao risco de ter sua aplicação engessada, reduzindo, assim, a eficácia da repressão política institucionalizada.

Em relação às decisões do TSN, o seu caráter arbitrário é evidenciado pelo uso do princípio da livre convicção dos julgadores. Por meio dele, os juízes não eram obrigados a fundamentar suas decisões e podiam embasá-las contrariamente ao que estava contido nos autos do processo. Nesse mesmo sentido, a revogação da autonomia dos órgãos de acusação para decidir acerca da rejeição da denúncia, ficando esta delegada ao próprio tribunal, demonstra a postura cada vez mais centralizadora e inquisitiva desta corte. (BRASIL, 1936).

No que tange à violação das garantias processuais, tais medidas eram vistas positivamente pela sociedade da época, pois demonstravam a celeridade do tribunal no suposto

¹ JAKOBS, Günther. Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas. Livraria do Advogado Editora; 6ª edição (1 janeiro 2015).

combate à iminente ameaça comunista. Com isso, o temor a essa ideologia se infiltrou de tal modo na sociedade que os indivíduos preferiam ter sua liberdade e garantias individuais violadas, do que estarem sob o poder desse regime. Desconsiderava-se, à época, o nítido enfraquecimento do “perigo vermelho”, haja vista as sucessivas prisões e torturas dos opositores do regime varguista, praticadas sob a justificativa da proteção da segurança nacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, é notória a discricionariedade no combate a uma classe específica de pessoas, visto que quase nunca se poderá alcançar a completude de seus pensamentos. Isso ocasiona um Estado altamente policial, já que qualquer opositor, ainda que não declaradamente integrante da corrente ideológica que se vê como maléfica à ordem social, estará sujeito a uma possível punição enquadrada em um direito restrito ao inimigo.

Logo, não cabe a discussão a respeito da inclusão do viés penalista de Jakobs nos tempos atuais e isso é demonstrável no exemplo histórico de Getúlio Vargas: quanto mais poder dar-se a um governante para punir, mais nota-se que o Direito perde seu caráter regulador.

Percebe-se, portanto, o caráter centralizador e, de certa forma, discricionário do funcionamento jurídico durante o Estado Novo, que se pautou, sobretudo, em uma tentativa de conformar a legislação à vontade do presidente. A atitude de fechar o Congresso e, em decorrência disso, assumir as funções deste órgão, demonstraram a forte impulsão de Vargas por um papel moderador e centralizador em relação aos três poderes. E, foi justamente com a instauração do Tribunal de Segurança Nacional, que foram possíveis a repressão institucional e a manutenção do governo varguista.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.**

Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF:

Presidência da República, [2023]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 88, de 20 de dezembro de 1937.** Modifica a Lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-88-20-dezembro-1937-350832-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 431, de 18 de maio de 1938**. Define crimes contra a personalidade internacional, a Estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-431-18-maio-1938-350768-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL, **Decreto Legislativo n.º 6, de 1935**. Emenda à Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1930-1939/decretolegislativo-6-18-dezembro-1935-532805-publicacaooriginal-15177-pl.html>. Acesso em: 25 out. 2023.

BALZ, Christiano Celmer. **O TSN como tribunal de exceção: o debate acerca da (in)constitucionalidade do tribunal de segurança nacional na Era Vargas**. 2009. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Florianópolis.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Coleção Biblioteca Básica Brasileira, 2001.

DALARI JUNIOR, Arno. **O Estado e seus Inimigos: a repressão política na história do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

FAUSTO, Boris. **A Revolução de 1930: historiografia e história**. 16 ed. São Paulo: Companhia das letras, 1997.

HUNGRIA, Nélon. **A lei de segurança**. Revista dos Tribunais, setembro (1935).

NUNES, Diego. **A criminalização política na história do direito brasileiro: o direito da segurança nacional durante a “Era Vargas” (1930/1945)**. Florianópolis: UFSC, 2007. 142 p. Monografia (graduação em Direito).

PANAIT, Iani. **“Democracia”, “Autoridade” e “Educação”: A construção do pensamento político-jurídico de Francisco Campos e a Constituição de 1937**. 2018. 163 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2018.

PINTO, J. K. R. **O Tribunal de Segurança Nacional e a sua atuação no Brasil dos anos 1930 e 1940**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 41, 2019.
DOI: 10.22456/0104-6594.83753. Disponível em:
<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/83753>. Acesso em: 25 out. 2023.